



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

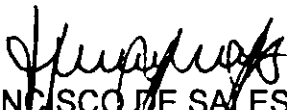
Rma-4

Processo nº : 10380.001798/92-25
Recurso nº : 007.168
Matéria : IRPF - EXs. 1989 a 1991
Recorrente : MANUEL FRANCISCO DE MIRANDA
Recorrida : DRJ EM FORTALEZA/CE
Sessão de : 15 de julho de 1998.
Acórdão nº : 107-05.144.

IRPF - DECORRÊNCIA. A decisão proferida no processo principal estende-se ao decorrente, na medida em que não há fatos novos a ensejar conclusão diversa

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MANUEL FRANCISCO DE MIRANDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ajustar ao decidido no processo principal, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
PRESIDENTE


NATANAEL MARTINS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 30 SET 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros PAULO ROBERTO CORTEZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente justificadamente a Conselheira MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ.

Processo nº : 10380.001798/92-25
Acórdão nº : 107-05.144.

Recurso nº : 007.168.
Recorrente : MANUEL FRANCISCO DE MIRANDA

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento decorrente de imposto de renda pessoa-jurídica, no qual se apurou distribuição de rendimentos ao sócio, tendo sido os correspondentes valores tributados em sua declaração de rendas, na forma do art. 403 e 404, todos do RIR/80, c.c. art. 7º, II, da Lei 7713/88.

Na impugnação, tempestivamente apresentada, o contribuinte manifesta os mesmos argumentos em que fundamentou seu inconformismo contra a exigência do processo principal e, a decisão singular, acompanhando o que fora decidido naquele processo, considerou a ação fiscal procedente.

Cientificado desta decisão, manifestou o contribuinte seu inconformismo por intermédio de recurso, invocando o princípio da decorrência em face do recursos apresentado no processo principal.

O processo principal, objeto de recurso para este Conselho, onde recebeu o nº 110.967, julgado nesta mesma Câmara, na sessão de 14 de julho de 1998, Acórdão nº 107-05.129, logrou provimento parcial.

É o relatório.

Processo nº : 10380.001798/92-25
Acórdão nº : 107-05.144.

VOTO

Conselheiro NATANAEL MARTINS - Relator.

O recurso foi interposto dentro do prazo e, preenchendo os demais requisitos legais, deve ser conhecido.

Como visto no relatório, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a pessoa jurídica da qual é sócio, para cobrança de imposto de renda pessoa-jurídica, também objeto de recurso que, julgado, logrou provimento parcial.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

À vista do exposto, e do mais que do processo consta, conheço do recurso por tempestivo e, no mérito, voto no sentido de dar-lhe provimento parcial, para que se ajuste ao decidido no processo matriz.

É como voto.

Sala das Sessões, 15 de julho de 1998.


NATANAEL MARTINS

Processo nº : 10380.001798/92-25
Acórdão nº : 107-05.144.

NTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16 de março de 1998 (DOU de 17/03/98)

Brasília-DF, em



FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
PRESIDENTE

Ciente em



PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL